

Fls.

Processo: 0042029-38.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Demissão ou Exoneração / Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância / Servidor Público Civil
Impetrante: BRENO DO NASCIMENTO GONÇALVES MENDES
Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 07/05/2015

Decisão

Após análise dos novos fatos informados pelo impetrante em pdf. 109, ficou demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

O impetrante ajuizou o presente writ objetivando, liminarmente, a suspensão do processo administrativo PAD 07/006810/2013 instaurado em seu desfavor e, ao final, a anulação de todos os atos processuais do processo administrativo, alegando, em apartada síntese, que o referido processo foi presidido por autoridade incompetente e que o parecer conclusivo desse processo foi produzido antes da apresentação de sua defesa complementar, tendo em vista que houve ampliação do objeto do processo administrativo disciplinar, o que importa em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em decisão de pdf. 85, a liminar pleiteada foi indeferida, uma vez que o pedido de suspensão do processo administrativo instaurado em desfavor do servidor impetrante não se justificava, posto que a Administração poderia prosseguir com a investigação acerca de supostas violações ao Estatuto do Funcionário Público do Município do Rio de Janeiro cometidas pelo servidor sem que houvesse prejuízo efetivo ao servidor o prosseguimento do processo administrativo, não restando comprovado, naquele momento, o periculum in mora.

No entanto, o impetrante noticia que no dia 05/05/2015, última terça-feira, foi publicado no Diário Oficial decreto do Prefeito do Município do Rio de Janeiro demitindo o impetrante em razão da decisão de mérito proferida no processo administrativo supracitado.

Assim, e considerando o teor das alegações constantes da petição inicial e dos documentos anexados à petição inicial, bem como as consequências da penalidade de demissão aplicada ao servidor enquanto a questão da legalidade do processo administrativo instaurado em seu desfavor está pendente de análise judicial, impõe-se a manutenção do impetrante no cargo público até o julgamento da lide.

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o prosseguimento do processo administrativo 07/006810/2013, bem como suspender os efeitos da decisão que demitiu o

impetrante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, porquanto proferida com base no que consta do referido processo, até o julgamento da lide.

Comunique-se a autoridade coatora na forma do art. 13, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se para apresentar informações.

Intime-se para, querendo, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do impetrado, ao Ministério Público.

P.I.

Rio de Janeiro, 07/05/2015.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4A18.8GXT.52UM.NPC2**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>